

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA INFRAERO**

**Ref: RDC Nº 001/ADSU/SBPA/2011**

**PROFILL ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.03.164.966/0001-52, com sede na Rua Sofia Veloso, n.99, bairro Cidade Baixa, Porto Alegre, RS, licitante que participa do pregão cujo é destacado na epígrafe, que tem por objeto a contratação de empresa para elaboração e execução dos programas ambientais previstos nas obras de ampliação da pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional Salgado Filho, em Porto Alegre-RS, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com arrimo no disposto no art. 109 LLC e 9.5 do edital, apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** contra a decisão prolatada no dia 14/12/2011, na 1ª Ata de Julgamento, que decidiu pela desclassificação da recorrente, pelas razões de fato e de direito a seguir arrimadas:

**1. Do cabimento**

Tem lugar o presente recurso em função da decisão de desclassificação da proposta da licitante/recorrente, de acordo com o conteúdo externado pela Comissão de Licitações na 1ª Ata de Julgamento, exarada no dia 14 de dezembro de 2011. Nos termos em que foi proferida a aludida decisão, teria a licitante/recorrente apresentado, em resumo, as seguintes inconformidades:

(...)a) Na Planilha de Composição analítica de preço unitário (CPU's) referente ao item 7 da Planilha de Serviços e Preços (PSP), anexo XI do edital, serviço de "Assessoria Técnica, a licitante orçou somente o valor da hora para o recurso do coordenador, desconsiderando o custo dos demais profissionais pertencentes à equipe (...); b) A planilha de Composição Analítica de Preço Unitário (CAPU)

INFRAERO - SRSU Protocolo Especial
Nº <u>18410</u>
DATA <u>29/12/11</u>
HORA <u>08:33</u>
 Assessoria Técnica Profissional de Serviços Aeroportuários
Mat.: 14.839-14

*apresentada pela licitante não justificou o preço unitário, mas sim o preço total dos serviços, deixando de apresentar o código e, ainda, a unidade de medição a que se refere o serviço correspondente na PSP; c) O valor do salário-base do recurso "médico-veterinário" está inferior ao determinado pela Lei n. 4.950 – A de 22/04/1966; d) O valor do salário-base para o recurso auxiliar técnico está inferior ao salário mínimo brasileiro, conforme a Lei n. 12.382 de 25/02/2011; e) O preço global não atende aos requisitos de exequibilidade de preços, apresentando valores inferiores aos estabelecidos no item 7.6.1 do edital; f) Os itens "1" e "5" da PSP apresentam valores superiores ao estimado pela INFRAERO; g) Na planilha de Composição de Taxas de Encargos Sociais, apresentou percentual superior ao orçamento estimado para os itens "SECONCI" e "Férias; h) Na Planilha de Composição da Taxa de BDI, apresentou percentual superior ao orçamento estimado para os itens "administração central" e "lucro bruto", deixando de apresentar percentual para os itens "risco, "seguro de risco de engenharia" e "despesas financeiras". (...)*

Não é preciso mais do que uma rápida análise da decisão em apreço para verificar que, contrariamente ao aludido em seu corpo textual, inexistem qualquer iniquidade insanável na proposta apresentada pela licitante/recorrente. Ao contrário, além de ser objetivamente mais vantajosa para a entidade contratante, o sistema estabelecido pela RDC permite colmatar quaisquer lacunas ou assimetrias existentes em proposta, quando as mesmas não implicarem nulidades insanáveis. Mesmo ciente disto, optou a Comissão de Licitações por não apenas deixar de classificar a proposta da licitante, como, igualmente, determinar o chamamento dos demais licitantes, os quais, além de apresentarem propostas (estas sim!) em manifesta desconformidade com os termos do edital, ainda ofertaram preços objetivamente maiores, evidenciando potencial dano ao erário da entidade contratante.

Qual não foi a surpresa da licitante/recorrente ao deparar-se com a publicização de sucessivas decisões administrativas, uma depois de outra, decidindo por desclassificar as propostas das demais licitantes. Em função disso, em 23 de dezembro, lavrou-se a Ata da 5 Reunião Pública realizada pela Comissão de Licitações, na qual decidiu-se pela abertura do prazo de 5(cinco) dias úteis contados a partir do dia 26/12/2011, tudo de acordo com o item 9.3 e seguintes do edital.

Cumprido ressaltar que a licitante/recorrente, muito embora não tenha participado da aludida reunião, manifestou formalmente interesse na apresentação recurso, motivo pelo qual vai preenchido o requisito processual administrativo de legitimidade para apresentação destas razões. Tratando-se de procedimento administrativo com fase recursal única, de acordo com o disposto no artigo 12.462/2011.

## **2. Preliminarmente - da nulidade do certame licitatório absoluta do certame - ausência de comunicação aos demais licitantes de recurso administrativo interposto**

É nítida a confusão realizada pela Comissão de Licitações no curso do presente procedimento licitatório. Seja pelo ânimo revelado nas oportunidades em que se realizaram as sessões públicas, seja pela tentativa de acomodação de suas indigitadas decisões, *a posteriori*, pela assessoria jurídica desta entidade. Com o nítido intento de por em prática a nova modalidade de procedimento licitatório, foram atropeladas garantidas ínsitas aos procedimentos administrativos, em especial, o licitatório.

Por primeiro, considere-se que não é correto o entendimento externado pela Comissão de Licitações ao não conhecer do recurso administrativo apresentado pela recorrente/licitante, julgando-o intempestivo por suposta afronta ao disposto no artigo 9.3. do edital. Isso porque a estipulação de fase recursal única, em certames conduzidos a partir do regramento do RDC, não tem o condão de afastar a possibilidade de manejo de irrisignação de licitante quanto a mesma tem por objeto ilegalidade levada a efeito pela Administração/contratante. Ora bem, o sistema administrativo brasileiro não convive com a ilegalidade, de modo que ainda que se entendesse como efetivamente correto tal entendimento, o pedido deveria ser conhecido ainda que sob a forma de REPRESENTAÇÃO POR ILEGALIDADE, devendo ser analisada tendo em vista seu conteúdo e não o seu instrumento de veiculação.

E isso porque é imanente ao sistema jurídico-administrativo a prerrogativa da autotutela, sendo um dever, e não uma faculdade administrativa, conhecer de ilegalidades e declará-las uma vez constadas.

Nos termos do recurso anteriormente apresentado pela licitante, em função de iníqua decisão prolatada por esta entidade, deu-se prosseguimento ao certame licitatório à revelia da Lei. Na oportunidade, articulou a recorrente razões no sentido de que se mostrava manifestamente ilegal a decisão da Comissão Licitante ao reabrir a fase de lances entre as licitantes que obtiveram a primeira e a segunda colocação - determinação esta que, para além de ilegal, extrapolava a esfera de competência da Comissão.

Apresentada a irresignação, ainda que por meio distinto do usual, incumbiria à Comissão analisar as razões e, em decisão administrativa, ou anular parcialmente o certame, a partir daquele momento, declarando vencedora a primeira proposta apresentada pela licitante/recorrente, ou anulá-la integralmente, por entender que tal vício seria de índole insanável. Outro caminho não havia, caso a Comissão optasse por andar dentro do caminho da legalidade. Optou, no entanto, por afastar-se dos preceitos que regem os procedimentos licitatórios para julgar a questão de forma manifestamente contrária aos preceitos legais, decisão essa respaldada pela autoridade superior.

Entretanto, a interposição do referido recurso, que apontou o agir ilegal e parcial desta Comissão, jamais foi comunicado aos demais licitantes, muito menos foi-lhes oportunizado contrarrazoar, tendo a Comissão decidido pela sua procedência sem ouvir os demais interessados. Conforme dispõe a legislação geral aplicável aos certames públicos, Lei 8.666/93, no **Art. 109, §3º: "Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis."** Saliente-se que não diverso o procedimento exigido pela Lei do Processo Administrativo Federal, Lei 9.784/99, no Art. 62.

**Tendo sido o referido recurso decidido sem a devida comunicação aos demais licitantes e oportunidade a estes de apresentarem suas contrarrazões, mister seja anulado o certame em apreço.** Veja-se que ainda que não fosse recebida a irresignação sob a forma de recurso, deveria a Comissão, para manter a legalidade do procedimento, oportunizar aos demais licitantes participar daquele momento, tendo em vista o preceito do contraditório, insito (também) aos procedimentos licitatórios.

### **3 - Dos fatos que motivam o presente recurso – desclassificação da proposta**

Caso entenda a Comissão de Licitações por manter o entendimento de que inexistente ilegalidade no presente procedimento licitatório e, ainda, pela manutenção da decisão de desclassificação da proposta da licitante, cumpre apontar motivos pelos quais objetivamente a única proposta que poderia manter a lisura e adequação do certame foi aquela apresentada pela licitante recorrente.

Destaca-se, uma vez mais, que a licitante/recorrente foi compelida a baixar a proposta regularmente apresentada, fruto de uma decisão ilegal da Comissão que determinou nova fase de lances. Pois bem. Ainda que haja prejuízo evidente à recorrente em função disto, é de todo necessário apontar para o fato de que tal prejuízo, agora, é ainda menor do que aquele advindo da decisão administrativa de desclassificação da proposta apresentada pela licitante. Por duas razões. Em primeiro lugar, pois o atual regime do RDC prima pela celeridade e economicidade (efetiva) do certame público.

**A proposta da licitante/recorrente, em duas oportunidades, foi a mais vantajosa entre todas aquelas apresentadas pelos participantes do certame. Mais do que isso, as meras irregularidades encontradas no corpo da proposta não implicam aumento de valor, sendo todas elas possíveis de saneamento por parte da licitante.**

**Assim, caso a Comissão, no presente certame, optasse por efetivamente concretizar o princípio do interesse público, optaria por julgar classificada a proposta apresentada pela Licitante/recorrente, determinando o seu saneamento, mais resguardando o melhor preço para a consecução dos serviços objetivados no objeto licitado.**

Em segundo lugar, insta apontar para o fato de que as demais propostas apresentadas, estas sim, guardam nítida violação aos preceitos editalícios, sendo todas elas manifestamente imprestáveis aos fins a que se propõe o presente certame. Para além disso, veiculam preços superiores aos praticados pelo mercado e, da mesma forma, violam o preceito da economicidade.

#### 4. Do direito

##### **4.1. Da adequação da proposta - excessivo rigor formal - atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa - possibilidade de desclassificação somente ante a vícios insanáveis**

Embora pretenda dar a Comissão importância tal às irregularidades formais que aponta na proposta da Recorrente, a ponto de penalizá-la com a desclassificação, é necessário que se atente para o fato de que tais iniquidades são irrelevantes para a compreensão da proposta e execução da mesma, não tendo, desta forma, condão de invalidá-la.

Neste sentido decidiu a Comissão nos itens (a) e (b) da referida Ata:

*"a) Na Planilha de composição analítica de preço unitário (CPU's), (...) a licitante orçou somente o valor da hora para o recurso "coordenador", desconsiderando o custo dos demais profissionais pertencentes à equipe(...). A omissão deste requisito substancial para a execução do serviço torna o ato praticado como insanável; b) A Planilha de Composição Analítica de Preço Unitário (CAPU) apresentada pela licitante não justificou o preço unitário, mas sim o preço total dos serviços, deixando de apresentar o código e, ainda, a unidade de medição a que se refere o serviço correspondente ad PSP;"*

Como se vê, apenas em dois itens, já suficientemente específicos, a proposta não discriminou (i) o custo de cada um dos profissionais integrantes da equipe, individualmente, e (ii) o código e a unidade de medição a que se refere o serviço na Planilha de Composição Analítica de Preço Unitário. Independentemente de não terem sido, tais itens, pormenorizados a tal ponto, é de hialina compreensão que a discriminação constante da proposta permite sua perfeita execução, porquanto está totalizado o valor relativo a cada um dos itens.

Considerando que as irregularidades de forma apontadas pela Comissão não impedem a compreensão da proposta apresentada e, muito menos, impedem sua execução, a decisão de desclassificação da proponente baseia-se num formalismo excessivo e, por isso, ilegal. Ademais, ainda que se entendesse pela necessidade de saná-los, não poderia haver a desclassificação da licitante, decisão esta

que só é permitida, de acordo com a legislação aplicável ao processo de contratação por RDC, em razão de vícios insanáveis, conforme dispõe o Art. 40, incisos I e III do Decreto 7.581/2011.

Vasta é a doutrina que corrobora tal assertiva, ensinando que o formalismo inerente aos certames públicos não pode ser de tal monta, que prejudique o interesse público de contratação da melhor proposta em virtude de irregularidades ou omissões insignificantes. Nesta esteira os ensinamentos do Prof. Hely Lopes Meirelles:

"O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou **desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades que sejam irrelevantes e não causem prejuízo à Administração ou aos concorrentes.**"

Neste mesmo sentido posiciona-se a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. **DESCLASSIFICAÇÃO** DA EMPRESA VENCEDORA. SUSPENSÃO DO CERTAME. ABSTENÇÃO OU CANCELAMENTO DA CONTRATAÇÃO. DESCABIMENTO DAS MEDIDAS. EXCESSO DE FORMALISMO. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ART. 43, § 3º, DA LEI DE LICITAÇÕES. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, superadas por outros elementos, bem como ainda passíveis de serem supridas conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93. Hipótese em que não é conveniente a **desclassificação** liminar da empresa vencedora, suspensão do certame, nem a abstenção ou suspensão da contratação, pois as questões referentes às negativas fiscais e ao termo de encerramento do balanço, à primeira análise, constituem-se meras irregularidades, que se mostram insuficientes para alterar o resultado do processo licitatório. Precedentes do TJRS e STJ. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70032260341, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de

Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 12/11/2009)

PREENCHIMENTO DOS CAMPOS DE PRAZO DE ENTREGA E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO EM FORMULÁRIO FORNECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. **DESCCLASSIFICAÇÃO DA VENCEDORA. EXCESSO DE FORMALISMO. IRRELEVÂNCIA PORQUE CONSTANTES NO EDITAL, SEM QUALQUER POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTA QUE ATENDEM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.** O procedimento de licitação, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas. A ocorrência de mera irregularidade, superada à vista de outros elementos verificados no procedimento, não autoriza a **desclassificação** da empresa vencedora. Hipótese em que, apesar de não terem sido preenchidos, no formulário fornecido pela Administração, os campos referentes ao prazo de entrega do serviço e às condições de pagamento, inexistente qualquer prejuízo, mormente porque tais exigências se mostram sanadas pelo próprio Edital e pela minuta de contrato do Município, preenchidos os requisitos cabíveis. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação desprovida. Sentença mantida em reexame necessário. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70022348734, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 28/02/2008)

Ante o exposto, mister o reconhecimento de que, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, e considerando que a doutrina e jurisprudência majoritárias rechaçam a aplicação de formalismo exagerado e inútil nos certames públicos, atende ao interesse público e ao fim último da licitação a classificação da recorrente. Por esta razão, merece reforma a decisão da Comissão ora atacada, que determinou a desclassificação da recorrente, reconhecendo-se, assim, a preponderância da vantajosidade da proposta selecionada sobre irregularidades formais.

#### **4.2. Da ilegalidade da desclassificação em razão de argumentos manifestamente contraditórios**

A questão cerne que permeia a presente irresignação é fulcrada no fato de que a proposta apresentada pela licitante é mais vantajosa do que as

demais, enquadrando-se, para além disso, no conceito de proposta exequível. A proposta apresentada pela licitante Recorrente, classificada em primeiro lugar ante o menor preço, foi ajustada às condições do edital e da Lei, e de execução possível dentro dos preços do mercado no qual se insere. Tanto assim o é, que seu valor não diverge absurdamente daqueles apresentados pelas demais empresas.

Veja-se que do conteúdo da Ata de Julgamento nº 1, na qual a Comissão decidiu por desclassificar a Recorrente, não é possível compreender-se se a Comissão considera a proposta inexecutável ou se esta contém valor além daquele orçado pela contratante.

Nos pontos que referem os valores apresentados na planilha, a Comissão primeiramente entendeu estar alguns valores abaixo daquele considerável de possível execução, nestes termos:

*"c) O valor do salário-base do recurso "médico-veterinário" está inferior ao determinado pela Lei nº 4.950 - A de 22/04/1966; d) O valor do salário-base para o recurso auxiliar técnico está inferior ao salário mínimo brasileiro, conforme a Lei n. 12.382 de 25/02/2011; e) **O preço global não atende aos requisitos de exequibilidade de preços, apresentando valores inferiores ao estabelecido no item 7.6.1 do edital;**"*

Nos pontos seguintes, porém, a Comissão entendeu que os valores apresentados pela empresa estariam acima daqueles estimados pela contratante, referindo o que segue:

*"f) Os itens '1' e '5' da PSP **apresentam valores superiores ao estimado pela INFRAERO;** g) Na Planilha de Composição de Taxas de Encargos Sociais, apresentou **percentual superior ao orçamento estimado** para os itens 'SECONCI' e 'Férias'; h) Na Planilha de Composição da Taxa de BDI, apresentou percentual superior ao orçamento estimado para os ites 'administração central' e 'lucro bruto', deixando de apresentar percentual para os itens 'risco', 'seguro de risco de engenharia' e 'despesas financeiras'."*

Desta forma, não é possível a compreensão, a partir da decisão de desclassificação exarada pela Comissão, dos seus reais motivos, uma vez que os argumentos apresentados são manifestamente contraditórios: ou a proposta é considerada inexequível, ou ela supera o valor estimado. A alegação dos dois vícios, da forma como fez a Comissão de Licitações, não somente é ilegalidade manifesta, mas é erro grosseiro, porquanto os argumentos se excluem mutuamente.

Dentro dos argumentos apresentados pela Comissão, caso a Licitante tenha, em determinados itens, referido preço maior do que o estimado e, em outros, preço menor do que o estimado, ao final tem-se uma proposta que atende precisamente às exigências da contratante, porquanto, balanceando-se os custos, a proposta restará exequível, para além de ser a mais vantajosa à disposição da INFRAERO, razão pela qual impende seja a Recorrente classificada para passar à fase de habilitação, caso seja mantido o certame.

#### 4.3. Da exequibilidade da proposta

Por certo que proposta inexequível é aquela que, no todo, analisando-se a integralidade das obrigações que terão de ser assumidas pela proponente, não pode ser cumprida utilizando-se como recurso somente o valor a ser despendido pela Administração contratante. Descabe a análise, ponto a ponto da proposta, do valor orçado, pois perfeitamente possível que a empresa estime, para determinada atividade, valor maior que os demais licitantes, e para outras atividades, valor menor, desde que na totalidade o serviço seja prestado à Administração Pública pelo menor preço, e nos termos exigidos no Contrato a ser firmado.

O conceito de exequibilidade de uma proposta somente pode ser aquele extraído na legislação pertinente, descabendo sua ampliação ou distorção para abranger hipóteses outras. Segundo a Lei de Licitações e Contratos, aplicável subsidiariamente ao certame em apreço, para definir-se, juridicamente, o que se tem por inexequibilidade de uma proposta apresentada em sede de licitação, parte-se da análise do art. 48 da Lei 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente

inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os **custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato**, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração ou b) valor orçado pela Administração. (não sublinhado no original)

Como se vê da legislação supra colacionada, a Lei 8.666/93 considera sempre o **valor global** da proposta para determinar ser esta superior ao estimado pela Contratante. É este o valor que importa para desclassificar uma proposta apresentada, e não o valor de cada um dos itens orçados, justamente porque o dispêndio da Administração Pública se dá de forma global, cabendo ao licitante vencedor, na vigência do contrato, destinar os recursos de forma a executar apropriadamente a obra ou serviço contratado.

Com relação a preços inferiores aos estimados pela Contratante, mister seja esclarecido que a Administração Pública somente pode desclassificar a proposta que lhe oferecer a maior vantajosidade caso reste demonstrado que a obra ou serviço não pode ser executado com o valor a ser pago pela contratante. Para tanto, novamente, deve ser levado em conta, tão somente, o preço global da proposta. Esta interpretação resta hialina da leitura do §1º do artigo supra colacionado, que define preços manifestamente inexeqüíveis, e o faz com base nas outras propostas ou no valor orçado pela Administração, sendo que em ambos os casos é **considerado somente o valor global da proposta/orçamento, e não cada um de seus itens**.

Considerando que o certame em apreço realizou-se sob a nova modalidade de **Regime Diferenciado de Contratação**, cumpre atentar para o que

o Decreto 7.581/2011, que regulamentou a Lei 12.462/2011 relativa a esta modalidade de contratação, dispõe sobre os preços inexequíveis ou acima do valor estimado:

Art. 41. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas **com valores globais inferiores** a setenta por cento do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a cinquenta por cento do valor do orçamento estimado pela administração pública, ou

II - valor do orçamento estimado pela administração pública.

**§ 1o A administração deverá conferir ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.**

**§ 2o Na hipótese de que trata o § 1o, o licitante deverá demonstrar que o valor da proposta é compatível com a execução do objeto licitado no que se refere aos custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade adotados nas composições de custos unitários. (...)**

Art. 42. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, **a economicidade da proposta será aferida com base nos custos globais e unitários.**

**§ 1o O valor global da proposta não poderá superar o orçamento estimado pela administração pública** com base nos parâmetros previstos no §§ 3o, 4o ou 6o do art. 8o da Lei no 12.462, de 2011.

Conforme se vê da legislação aplicável ao procedimento licitatório em apreço, a avaliação da economicidade e exequibilidade da proposta do licitante vencedor somente é procedida relativamente ao preço global apresentado, e não em relação a cada um dos itens constantes da proposta.

Ainda, caso fosse o caso de a Comissão possuir dúvidas a respeito da possibilidade de executar-se a proposta apresentada, deveria ter sido oportunizada à Recorrente a demonstração de sua exequibilidade, nos termos do Art. 41

§1º e §2º do Decreto 7.581/2011, ou poderia, ainda, a Comissão diligenciar para certificar-se desta questão, conforme preceitua o Art. 40 do mesmo diploma legal:

Art. 40. Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos do instrumento convocatório, será desclassificada aquela que:

(...)

**§ 1º A comissão de licitação poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada.**

O que pretende a Comissão de Licitações, uma vez mais, é ver desclassificada a Recorrente por meros vícios formais, tão irrelevantes que de forma alguma poderiam macular de invalidade a proposta apresentada. Ainda que os valores apresentados para alguns pontos tenham ficado abaixo do valor de custo real, em outros pontos essa diferença é compensada, de forma que, no geral, a proposta está adequada ao pretendido pela Contratante.

Cumpre referir que, adotando uma posição que já se consolidava na doutrina e jurisprudência pátrias, o Decreto 7.581/2011 expressamente refere que somente os vícios insanáveis constante das propostas poderão ensejar a desclassificação do licitante, conforme se vê do Art. 40, incisos I e V:

*Art. 40. Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos do instrumento convocatório, **será desclassificada aquela que:***

**I - contenha vícios insanáveis;**

*II - não obedeça às especificações técnicas previstas no instrumento convocatório;*

*III - apresente preço manifestamente inexequível ou permaneça acima do orçamento estimado para a contratação, inclusive nas hipóteses previstas no caput do art. 9º;*

*IV - não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela administração pública; ou*

*V - apresente desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, **desde que insanável.***

Salienta-se que a referida norma destaca que as desconformidades com o edital somente poderão desclassificar licitante quando absolutamente insanáveis, o que, sob nenhum esquadro de análise, pode-se dizer das irrisórias irregularidades apontadas pela Comissão para desclassificar a presente licitante.

**A licitante vencedora demonstra, portanto, que sua proposta é mais vantajosa e que efetivamente apresentou a proposta nos termos exigidos pelo Edital. O que pretende a decisão recorrida, assim, é alijar ilegalmente do certame proposta que não descumpriu o edital e que tampouco descumpra a lei de licitações e contratos, bem como mostra-se exequível e a mais vantajosa.**

Portanto, em que pese a Comissão estar tentando "encontrar" argumentos para afastar a licitante recorrente - conforme vem fazendo desde o início do certame - imperioso o reconhecimento de que, se há irregularidades formais na proposta apresentada, essas não interferem na execução do objeto do contrato, enquadrando-se no conceito de vícios sanáveis. Conforme expresso na legislação aplicável ao certame em apreço, erros na proposta somente podem desclassificar um licitante se insanáveis, razão pela qual deve a Recorrente ser classificada e passar à fase de habilitação.

#### **5. Da necessidade de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso**

Nos termos do já referido item 9.7, o recurso manejado tendo em vista a decisão de habilitação/inabilitação dos licitantes tem efeito suspensivo natural, bastando o manejo das razões pelo licitante que, regularmente (conforme ocorre *in casu*), tenha manifestado interesse em recorrer. Ainda que, conforme já alinhado, não tenha esta entidade conhecido do recurso manejado pela recorrente, aquela manifestação de interesse supre o requisito objetivo para conhecimento destas razões.

Ainda que não tenha participado fisicamente da última sessão de julgamento, tratando-se de fase recursal una, tem a licitante direito subjetivo de, agora, manejar recurso para que sejam apreciadas as razões já declinadas e pelas quais a proposta manejada mostra-se apta à classificação e, portanto, deve ser enquadrada no âmbito das propostas válidas ao presente certame licitatório.

## 6. Dos pedidos

Em função de todo o exposto requer a Recorrente:

a) O recebimento das presentes razões e a imediata **concessão de efeito suspensivo ao presente recurso;**

b) Ato contínuo, no mérito, ou (i.) determine-se a classificação da proposta manejada pela licitante, colmatando eventuais irregularidades caso sanáveis nesta esfera administrativa ou (ii.) a anulação do certame em apreço, em função das já expostas razões;

c) A juntada do instrumento de procuração, em anexo, outorgando poderes ao signatário, na forma da lei civil e de acordo com a legislação administrativa vigente.

São os termos em que pede e espera deferimento.

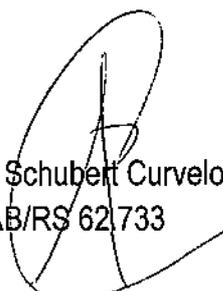
Porto Alegre, 28 de dezembro de 2011

**PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE LTDA.**

CNPJ – 03.164.966/0001-52

**p.p.**

Alexandre Schubert Curvelo  
OAB/RS 62.733





SCHMIDT CURVELO ADVOGADOS ASSOCIADOS

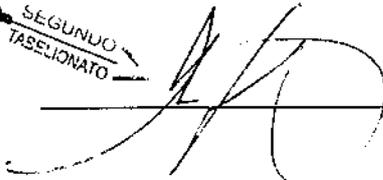
## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTES:** **PROFILL ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 03.164.966/0001-52, com sede na Rua Sofia Veloso, 99, bairro Cidade Baixa, na cidade de Porto Alegre/RS, neste ato representada na forma de seus estatutos sociais, e **MAURO JUNGBLUT**, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no RG sob nº 4021061462 e no CPF sob nº 392.236.800-00, residente e domiciliado na Rua Cônego Viana, n. 45, apto 1401, Bairro Rio Branco, Porto Alegre/RS.

**OUTORGADOS:** **ALEXANDRE SCHUBERT CURVELO**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 62.733 e **ALESSANDRA KRÜGER**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RS sob nº 82.097, ambos com endereço profissional na Rua Padre Chagas, 66, conjunto 607, Bairro Moinhos de Vento, em Porto Alegre/RS.

**PODERES:** pelo presente instrumento particular de procuração os Outorgantes nomeiam e constituem os Outorgados seus bastantes procuradores, onde com esta se apresentar, para o fim específico de representação na licitação RDC Nº 001/ADSU/SBPA/2011, realizada pela INFRAERO, podendo, em função do mesmo, praticar todos os atos atinentes ao certame, inclusive apresentar manifestações, defesas, articular requerimentos, interpor todos os recursos previstos ou na legislação de regência ou no Edital do certame e representar direito do credenciado, e para tanto, outorga-lhes os poderes gerais da cláusula ad judicium e mais os especiais de transigir, acordar, conciliar, desistir, renunciar, reconvir, prestar compromisso, além de todos os demais poderes que se fizerem necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Porto Alegre, 21 de dezembro de 2011.

  
SEGUNDO TABELIONATO